



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010208-87.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RENATO LUIZ DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0010208-87.2023.8.26.0050

Agravante: Renato Luiz de Souza

Agravado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

Voto nº 25.470

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Extinção de pena. Sentenciado que nunca se apresentou em Juízo para iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Não é o decurso do período estipulado na pena que determina a sua extinção e sim o seu efetivo cumprimento de acordo com as regras desta fase da persecução. AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo em execução interposto contra a r. decisão de fls. 12/13, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central da Barra Funda/SP, em desfavor do sentenciado **Renato Luiz de Souza**, nos autos do Processo nº 0001394-89.2018.8.26.0041.

Sustenta o agravante, representado pela Defensoria Pública, que não poderia o Juízo *a quo* ter indeferido seu pedido de extinção da pena privativa de liberdade, pelo seu não comparecimento no setor de fiscalização do regime aberto.

Destaca, nesse sentido, que não há fundamento legal que sustente a interrupção da pena o período em que o sentenciado deixou de comparecer em Juízo, pois se considera interrompido o cumprimento de pena no abandono do sistema prisional. Contudo, o não

cumprimento de uma das condições impostas ao cumprimento do regime aberto, não pode ser interpretada em analogia como abandono do sistema carcerário, uma vez que estaria caracterizada a analogia *in malam partem*, a qual não se admite para aplicação de normas penais além de se ferir frontalmente o princípio constitucional da reserva legal.

Assim, por não ter havido sustação do regime aberto antes do termo de cumprimento de pena, é de rigor a extinção da pena pelo cumprimento.

Contrariado o recurso (fls. 17/21) e mantida a decisão recorrida (fls. 22), manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do agravo (fls. 30/36).

É o relatório.

Consta dos autos que, o sentenciado foi condenado à pena de 5 anos e 9 meses, em regime fechado, pela prática de roubo impróprio.

Progrediu ao semiaberto e, em seguida, ao aberto em 5 de novembro de 2019, com término de cumprimento de pena previsto para 02.12.2022, todavia, nunca compareceu ao setor de fiscalização.

Como não atendera à obrigação de comparecimentos trimestrais, o Juízo de Direito negou o pleito de extinção da pena, por considerar que não houve efetivo cumprimento.

Na decisão hostilizada, fundamentou o MM. Juiz ao

indeferir seu pleito: “1) O sentenciado, tendo progredido ao regime aberto em 16.11.2019 (p. 200/202), com obrigação de primeiro comparecimento em 30 (trinta) dias, **já** *jamais iniciou suas apresentações* (p. 244). Ademais, em período compreendido entre 11.09 e 03.10.2022, permaneceu preso pelo cometimento, em tese, de novo delito (p. 220/257).”

Pois bem, a despeito das alegações da combativa defesa, não há se cogitar de reforma da bem lançada decisão.

De fato, ocorreu, em tese, a prática de falta disciplinar grave e o abandono ao cumprimento da pena, impedindo seu cômputo para fins de extinção da pena.

No sentido de configuração do abandono da pena, é o julgado: “*Em verdade, a situação do reeducando que deixa de cumprir as condições impostas ao regime aberto pode, inclusive, ser equiparada à do indivíduo que cumpre pena no regime fechado e empreende fuga da unidade prisional. Em ambos os casos, não há verdadeiro cumprimento da pena. Não basta o mero decurso do prazo para a extinção da punibilidade, sendo imprescindível, também, o cumprimento das condições estabelecidas para o regime aberto. Houve portanto, em tese, a prática de falta disciplinar grave e o abandono ao cumprimento da pena, impedindo, por ora, seu cômputo para fins de extinção. No mais, mesmo após a data indicada como previsão de término da pena, a apuração disciplinar pode ser realizada, exceto nos casos em que configurada eventual prescrição executória.*” (TJSP - Agravo de

Execução Penal 0000655-44.2020.8.26.0495, Relator Diniz Fernando, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgamento em 05/10/2020).

Ademais, não é o decurso do período estipulado na pena que determina a sua extinção e sim o seu efetivo cumprimento de acordo com as regras desta fase da persecução.

Deve ser anotado, ainda, que o marco inicial da execução se dá com o recolhimento ou a realização das obrigações impostas. Em outras palavras, para hipóteses como a presente, deve ser considerada para tal fim, o efetivo comparecimento do condenado para justificar suas atividades, nos moldes como lhe foi determinado na audiência de advertência.

Ora, extinguir a pena pelo simples decurso do período estipulado para sujeição do condenado às regras determinadas pelo Estado seria um prestígio desarrazoado para a eventual inércia do sentenciado.

Em suma, contraria a legislação atinente à execução o atendimento do pleito de cômputo de pena não cumprida, sobretudo por se tratar, *in casu*, de sentenciado que demonstra descaso com a Justiça

Consoante bem asseverou o d. Procurador de Justiça:
“Ao deixar de comparecer para informar e justificar as suas atividades, o sentenciado frustrou o senso de responsabilidade e a autodisciplina inerentes ao cumprimento de pena, evidenciando abandono do regime. Na hipótese, o sentenciado não compareceu em juízo, condição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigatória para a efetividade do cumprimento da pena em regime aberto, possivelmente por ter praticado outro crime, o que ensejaria o reconhecimento de falta disciplinar grave, com as consequências daí advindas.” (fls. 33).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

MARCOS CORREA

RELATOR